

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1316665 - RS
(2018/0156318-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIDIO GARBINATTO
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
RENATA SCHIAVON - RS085668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. INCLUSÃO EM PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), assentou jurisprudência de que, no regime de previdência privada, é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, sem a prévia formação da fonte de custeio, de modo a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como os reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.665 - RS (2018/0156318-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIDIO GARBINATTO
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
ADVOGADOS : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
RENATA SCHIAVON - RS085668

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por LUCIDIO GARBINATTO, contra decisão monocrática de fls. 377-382, a qual conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, a fim de reformar o acórdão recorrido e decotar, do cálculo de liquidação, os reflexos das parcelas Abono de Dedicação Integral (ADI) sobre a gratificação semestral e o 13º salário, determinando o retorno dos autos à origem para a continuidade do cumprimento de sentença, na esteira do devido processo legal.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não poderia ter sido dado provimento ao recurso da fundação, pois, trata-se de "*cumprimento de sentença definitivo, já tendo sido reconhecido com trânsito em julgado o deferimento das verbas discutidas no feito, e o Tribunal de origem, na decisão do agravo de instrumento, apenas cumpriu com o julgado na fase de conhecimento*".

Aduz, também, que a decisão agravada "*não observou o óbice intransponível na questão da Súmula 7/STJ, que no caso se refere à questão da coisa julgada e das questões fáticas que envolvem os reconhecimentos dos reflexos das parcelas deferidas no título judicial*".

Defende que "*a decisão que inadmitiu o Recurso Especial da parte adversa adotou a Súmula 7/STJ em razão de que para aferir, não a concessão da verba, mas os seus reflexos,*

Superior Tribunal de Justiça

que deveria incursionar nas circunstâncias fáticas da causa com reexame dos fatos".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 393-399.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.665 - RS (2018/0156318-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIDIO GARBINATTO
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
ADVOGADOS : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
RENATA SCHIAVON - RS085668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. INCLUSÃO EM PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1425326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), assentou jurisprudência de que, no regime de previdência privada, é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, sem a prévia formação da fonte de custeio, de modo a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como os reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.665 - RS (2018/0156318-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIDIO GARBINATTO
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
ADVOGADOS : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
RENATA SCHIAVON - RS085668

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Os argumentos trazidos pelo agravante se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o propósito do recurso especial interposto pela ora agravada foi a reforma do acórdão estadual, que entendia possível a incidência dos reflexos da parcela de abono de dedicação integral - ADI - sobre a gratificação semestral e o 13º salário, a despeito de não constar expressamente no título executivo tais efeitos.

O v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DO ADI NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo sido reconhecido o direito de receber a citada rubrica, a sua incidência sobre as demais parcelas é consequência lógica. Logo, não há necessidade de constar expressamente no título executivo os efeitos do reflexo da referida verba sobre a gratificação semestral. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."
(e-STJ, fl. 244)

Nas razões do apelo nobre, a FUNDAÇÃO então recorrente sustentou, em síntese, *"que o acórdão estadual viola a coisa julgada ao incluir no cálculo de liquidação os reflexos da*

parcela de abono de dedicação integral - ADI - sobre a gratificação semestral e o 13º salário, porquanto o título exequendo se limita a conceder o abono de dedicação integral - ADI, sem falar, em nenhum momento, em incorporação de outra verba quaisquer no benefício".

Nesse contexto, o *decisum* ora agravado, com base na jurisprudência desta Corte Superior, deu provimento ao recurso especial, interposto pela parte ora agravada, para "*reformular o acórdão recorrido e decotar, do cálculo de liquidação, os reflexos das parcelas Abono de Dedicação Integral (ADI) sobre a gratificação semestral e o 13º salário*".

Não obstante, a parte beneficiária da complementação de aposentadoria se insurge contra a decisão deste relator, sustentando que o provimento do recurso da parte adversária viola a coisa julgada, pois, na origem, trata-se de cumprimento definitivo de sentença que deferiu as verbas no feito, de modo que o acórdão estadual "*apenas cumpriu com o julgado na fase de conhecimento*". Além de que, violou-se a Súmula 7/STJ, porquanto, o acervo fático-probatório da lide foi penetrado.

Em que pesem os argumentos do agravante, razão não lhe assiste.

Conforme fundamentado na decisão impugnada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contém a seguinte fundamentação:

Salienta a agravante que a inclusão da gratificação semestral no cálculo condenatório caracteriza excesso de execução, fere o princípio da isonomia e a coisa julgada, haja vista o autor ter concordado com o cálculo da Fundação apresentado no incidente de impugnação.

Ainda que não tenha constado expressamente no título exequendo, tratando-se de decorrência lógica da condenação da fundação impugnante à complementação do benefício da aposentadoria suplementar ao impugnado, com a consideração do ADI, devem ser incluídos no cálculo de liquidação os reflexos de dita parcela sobre a gratificação semestral e o 13º salário, porquanto integrantes da base de cálculo da remuneração.

Nesse sentido:

(...)

Assim, reconhecido o direito de receber a citada rubrica - ADI, a sua incidência sobre as demais parcelas é consequência lógica.

Logo, não há necessidade de constar expressamente no título executivo os efeitos do reflexo das referidas verbas sobre a gratificação semestral, uma vez reconhecido o cunho remuneratório. (e-STJ, fls. 246-247)

Do excerto acima transcrito, afere-se que o acórdão recorrido, reconheceu o direito da parte autora - ora agravante - de ter incluído, no cálculo da liquidação de seu benefício, os reflexos das parcelas Abono de Dedicação Integral (ADI), sobre a gratificação semestral e o 13º

salário, "***ainda que não tenha constado expressamente no título exequendo***", por entender que se trata de "***decorrência lógica da condenação da fundação impugnante à complementação do benefício da aposentadoria suplementar***".

Assim, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em dissonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. (...)

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consagrou o entendimento de que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes

federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um período de longo prazo.

3. Aplicação nos casos de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho. Precedentes. (...)

(AgInt no REsp 1652571/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INCLUSÃO EM PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios (RESPs 1.270.171/RS e 1.425.326/RS, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC).

2. É inviável a inclusão do Abono de Dedicação Integral - ADI nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência complementar, por ausência da prévia formação de fonte de custeio. (...)

(AgRg no AREsp 559.760/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC. (...)

3. Aplica-se tanto ao abono único quanto ao abono de dedicação integral a tese de que é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, nos planos de benefícios de previdência privada fechada patrocinados por entes federados (Recurso Especial repetitivo n. 1.425.326/RS). (...)

(EDcl no AREsp 446.882/RS, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015, g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INCLUSÃO EM PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

2. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios (RESP's 1.270.171/RS e 1.425.326/RS, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC).

3. É inviável a inclusão do Abono de Dedicção Integral - ADI nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência complementar. (...)

(EDcl no AREsp 47.634/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO.

1. Abono de dedicação integral. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da inextensibilidade de abonos e vantagens de qualquer natureza aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, sobretudo a partir da vigência da norma proibitiva inserta no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001, sobressaindo, outrossim, a impossibilidade da determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio, por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001) (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 01.08.2014). Precedentes no sentido da aplicação da referida exegese ao abono (ou adicional) de dedicação integral. (...)

(AgRg no AREsp 557.602/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015, g.n.)

Superior Tribunal de Justiça

Nessa senda, afere-se que a decisão recorrida analisou o contorno fático-probatório delineado no acórdão recorrido, o direito aplicável à espécie e a tese jurídica defendida no apelo nobre.

Desse modo, aplicou o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho.

Assim, não há que se cogitar a violação da Súmula 7/STJ e a ofensa à coisa julgada, pois, examinou-se os termos do acórdão recorrido, o qual afirmou categoricamente que **"ainda que não tenha constado expressamente no título exequendo"**, deveria incidir nos cálculos de liquidação os reflexos do adicional de dedicação integral (ADI) sobre a gratificação semestral e o 13º salário, porquanto integrantes da base de cálculo da remuneração.

Frise-se, também, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade.

Nessa medida, vejam-se esses precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição perante o Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos do enunciado nº 216 da Súmula deste Tribunal ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça e aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio").

2. Esta Corte é firme na compreensão de que o agravo em recurso especial bem como o recurso especial estão sujeitos ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 741.008/SC, Rel. Ministro **OLINDO MENEZES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 09/12/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO -

Superior Tribunal de Justiça

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O PRÓPRIO
FUNDO DE DIREITO - AGRAVO IMPROVIDO.**

**(AgRg nos EDcl no AREsp 52.316/RS, Rel. Ministro MASSAMI
UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de
27/11/2012)**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.316.665 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0156318-5

Número de Origem:

70077282945 01195486920148210001 02062194520178217000 70074421041 03480196120178217000
70075839043 00297545020188217000 70076645423 00935069320188217000 1195486920148210001
2062194520178217000 3480196120178217000 297545020188217000 935069320188217000 11400959846

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880

VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886

GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

RENATA SCHIAVON - RS085668

AGRAVADO : LUCIDIO GARBINATTO

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIDIO GARBINATTO

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
RENATA SCHIAVON - RS085668

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020